MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR nº 030, de 14 de Junho de 1971

Altera as Normas para Aceitação e Condições Especiais dos Seguros Coletivos de Acidentes Pessoais de Passageiros de Ônibus, Micro-ônibus e Automóveis em geral, anexas à Circular nº 64, de 29-12-70.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, por intermédio dos ofícios DVAP/5, de 02 de fevereiro de 1971, e DEVAP/15, de 29 de abril de 1971; e

considerando o que consta do processo nº SUSEP 2.272/71;

RESOLVE:

1. Substituir a redação do item 4, letras *a* e *b* das "Normas para Aceitação", por:

"4 – A cobertura só abrange pessoas de idade igual ou superior a 4 (quatro) anos (Tipos 1 a 5), desde que viajem com passagem paga (Tipos 2 a 5) e sejam portadores de tíquetes de seguro (Tipo 5)".

2. Modificar o desconto previsto na tabela constante do subitem 20.1, letra *a* das "Normas para Aceitação", relativo à 1ª classe de lotação para:

" até 10 sem desconto
de 11 a 50 10%".

3. a) Substituir a redação dos subitens 1.1 e 6.1 das "Condições Especiais Relativas aos Seguros do Tipo 1", por:

1.1- Consideram-se passageiros todas as pessoas, de idade igual ou superior a 4 (quatro) anos, que estiverem sendo transportadas, inclusive o motorista, limitado o número de passageiros à lotação oficial acrescida de 40% (quarenta por cento)".

"6.1- O critério indicado no item 6 estende-se aos casos de passageiros de idade igual ou superior a 4 (quatro) anos, cujos seguros, na garantia de morte, não poderão ultrapassar a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo mensal vigente no país".

b) Eliminar o subitem 1.2.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.06.71.*

4. Substituir a redação dos subitens 1.1 e 6.1 das “Condições Especiais Relativas aos Seguros do Tipos 2 e 3”, por:

“1.1- Estão abrangidos por este seguro os passageiros de idade igual ou superior a 4 (quatro) anos, desde que viajem com passagem paga, limitado o número de passageiros à lotação máxima autorizada do veículo, isto é, o número de passageiros sentados acrescido do de passageiros em pé, de acordo com os regulamentos e atos baixados pelas autoridades competentes”.

“6.1- O critério indicado no item 6 estende-se aos casos de passageiros de idade igual ou superior a 4 (quatro) anos, cujos seguros, na garantia de morte, não poderão ultrapassar a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo mensal vigente no país”.

5. Substituir a redação dos subitens 1.1 e 6.1 das “Condições Especiais Relativas aos Seguros do Tipo 4”, por:

“1.1- Estão abrangidos por este seguro todos os passageiros de idade igual ou superior a 4 (quatro) anos, que legalmente, tenham adquirido bilhetes de passagem fornecidos pelo Estipulante do seguro, limitado o número de passageiros à lotação máxima autorizada do veículo, isto é, o número de passageiros sentados, acrescido do de passageiros em pé, de acordo com os regulamentos e atos baixados pelas autoridades competentes”.

“6.1- O critério indicado no item 6 estende-se aos casos de passageiros de idade igual ou superior a 4 (quatro) anos, cujos seguros, na garantia de morte, não poderão ultrapassar a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo mensal vigente no país”.

6. Substituir a redação do subitem 7.2 das “Condições Especiais Relativas aos Seguros do Tipo 4”, por:

“7.2- O Estipulante se obriga a comunicar à Sociedade Seguradora dentro de 15 (quinze) dias, contados do dia seguinte ao do término de cada período a que se refere o subitem 7.2.1 abaixo, o nº de passageiros transportados no período anterior, por faixa de quilometragem percorrida, para fins de emissão dos respectivos endossos da conta de prêmio”.

7. Substituir a redação do subitem 1.1 das “Condições Especiais Relativas aos Seguros do Tipo 5” por:

“1.1- Consideram-se passageiros, para fins deste seguro, as pessoas de idade igual ou superior a 4 (quatro) anos, que tenham adquirido bilhetes de passagem e sejam portadoras de tíquetes de seguro vendidos pelo Estipulante”.

8. Alterar a letra *a* da cláusula beneficiária constante das Condições Especiais Relativas aos Tipos 1 a 3 (item 10) e Tipos 4 e 5 (item 9,) para:

“a) em caso de Morte - 100% (cem por cento) ao cônjuge sobrevivente; inexistindo sociedade conjugal, aos herdeiros legais em partes iguais”.

9. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÉCIO VIEIRA VEIGA
Superintendente

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.06.71.*